



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em, 23/11/89

Defiro. Publique-se.

(Emenda do autor do PL. 3211/89)

[Assinatura]
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.211, de 1989

"Regulamenta o art. 238 da Constituição Federal, dispondo sobre venda e revenda de combustíveis derivados de petróleo, de demais matérias-primas renováveis e de álcool carburante."

Dê-se ao art. 12 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 12. A autorização para instalação de novos postos revendedores de combustíveis automotivos será concedida pelas prefeituras municipais."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de lei nº 3.211, de 1989, de nossa autoria, em seu art. 12, atribui ao Conselho Nacional do Petróleo — CNP a concessão para a instalação de novos postos revendedores.

Dentre as sugestões que solicitamos — e recebemos — no sentido de aperfeiçoar o Projeto, acolhemos a que é objeto da presente Emenda.



O sistema de concessão pelo CNP é substituído por um sistema livre em que a instalação de novos postos dependerá do interesse das distribuidoras, hoje em regime de competição, e será autorizada pelas prefeituras municipais.

Esta providência, associada a preços livres a nível de revendedores, conforme defendemos em outra Emenda, estimulará a concorrência e a melhoria dos serviços.

Sala da Comissão, em 22 de Novembro de 1989


Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO

/ifo